

21-10-2002

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA

RELATOR - EXMO. SR. DES. MUNIR FEGURI

AGRAVANTE - HENRIQUE DE MENEZES PERINI

AGRAVADOS - HUMBERTO FLOREZI E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O SR. DES. MUNIR FEGURI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Henrique de Menezes Perini, objetivando a reforma da r. decisão interlocutória de fls. 51/53 que liminarmente **inaudita altera pars** deferiu o arrolamento dos semoventes apresentados pelos agravados em ação cautelar de arrolamento de bens, sem audiência de justificação prévia, nomeando Iraciara Facuri Ribeiro Florezi depositária judicial, além de determinar inspeção judicial indireta a ser realizada por Oficial de Justiça acompanhado do médico veterinário Dr. Aloísio Sirena.

As razões do recurso cinge-se em preliminar de falta de interesse de agir por não demonstrar risco objetivo a caracterizar o "fundado receio" de extravio ou dissipação de bens, e no mérito, a omissão do Termo de Conferência do Gado Vacum firmado entre as partes em 22-02-2002 que expressamente descreve que a quantidade do gado encontrada estava de acordo com o contrato de arrendamento, bem como a utilização de alegações inverídicas consubstanciadas em suposto abandono e estado precário do rebanho para obtenção de vantagens ilícitas, a despeito das Escrituras Públicas Declaratórias (fls. 134/136-TJ) e finalmente, a nulidade da diligência de inspeção por não atender as regras do artigo 860 do CPC.

Sendo o recurso tempestivo a teor da certidão de fl. 54 e estando regularmente preparado, a liminar requerida foi negada em decisão de fls. 140/141-TJ, prestando o Magistrado *a quo*, as informações pertinentes (fls. 145/148-TJ).

Na seqüência os agravados apresentaram contra-razões (fls. 159/178-TJ), vindo-me os autos conclusos à apreciação.

É o relatório.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA

-2

V O T O (PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR)

Egrégia Câmara:

Em se tratando de matéria deduzida em preliminar cumpre ao julgador proceder a sua análise antes de adentrar no mérito da pretensão, contudo no caso em tela, a questão versada confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual postergo seu exame para julgamento concomitante.

V O T O (MÉRITO)

Egrégia Câmara:

Infere-se dos autos que Henrique de Menezes Perini interpôs recurso de agravo de instrumento visando reformar a r. decisão interlocutória prolatada às fls. 51/53 da ação cautelar de arrolamento de bens, promovida por Humberto Florezi e Iraciara F. Ribeiro Florezi, que liminarmente *inaudita altera pars* deferiu o arrolamento dos semoventes nomeando Iraciara depositária judicial e determinando subsequente inspeção judicial indireta a ser promovida por Oficial de Justiça acompanhado pelo médico veterinário Dr. Aloísio Sirena.

Da análise do processo exsurge procedente o recurso de agravo em face da ausência do risco objetivo que configura o fundado receio de extravio ou dissipação de bens e de conseqüência, o **periculum in mora**.

Vislumbra-se que embora o pedido cautelar tenha se apresentado desprovido de qualquer prova substancial acerca do fundado receio, a decisão atacada arrimou-se tão-somente nas alegações dos autores/agravados atinentes a eventual possibilidade de extravio do patrimônio em virtude da natureza fungível dos bens (semoventes), que os torna de fácil comercialização, para independentemente de audiência de justificação prévia deferir a cautela.

O fundado receio que versa o artigo 855 do Código de Processo Civil não é o que decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita a

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA

-3

situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

Tal não se registrou nos autos e a só possibilidade de extravio ou dissipação, não suprime a necessidade da prova necessária (justificação prévia) a formação da convicção que fundamentará o julgamento.

O Juiz monocrático inobservando a indispensável necessidade de produção de provas, relegou a audiência de justificação prévia, cerceando o direito da defesa de subsidiar a instrução processual, de modo a preencher ou afastar os pressupostos da ação.

Essa lacuna se evidenciou ainda mais com a apresentação das Escrituras Públicas Declaratórias acostadas às fls. 134/135-TJ, que descaracteriza a alegada recusa do agravante em proceder à conferência, pesagem e até a venda de animais (gado vacum) prontos para o abate, bem como o suposto abandono do rebanho, que culminou em suspeita de desvio de animais, que motivou o pedido judicial.

Ademais não integrou o pedido naquele momento, o Termo de Conferência de Gado Vacum celebrado em 22-02-2002 por Humberto Florezi e o agravante, noticiando a existência de 4.207 cabeças de gado em perfeito estado físico e sanitário, consoante o Contrato de Arrendamento firmado, demonstrando aí a fragilidade dos argumentos adotados na decisão de fls. 51/53, para justificar os requisitos ensejadores da liminar.

Afastados, portanto, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a reforma da decisão objurgada é medida que se impõe, para restabelecer o **status quo ante**, mantendo o agravante na administração dos bens em respeito ao Contrato de Arrendamento existente, restituíndo-lhe a esfera de direitos até final decisão de mérito, em face da absoluta ausência de provas a justificar a nomeação da agravada, além de tornar sem efeito todos os demais atos dela derivados, em especial, a inspeção judicial indireta realizada no período de 03-6-2002 a 10-6-2002 (fls. 207/212 vol.I).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto para cassar a decisão objurgada por ausência dos pressupostos de admissibilidade cautelar, determinando o prosseguimento do feito até ulterior decisão de mérito.

É como voto.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA

-4

V O T O

O SR. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

O objetivo primordial da medida cautelar é assegurar, de forma eficaz, a execução de sentença proveniente de um processo principal.

No presente caso, em se tratando de semoventes, que é de fácil comercialização, a medida cautelar que deferiu o arrolamento desses bens é acertada.

Peço vista dos autos, porque a princípio tenho entendimento de que a medida cautelar é para assegurar execução de sentença, e no caso, pode ser frustrada essa execução.

V O T O

O SR. DR. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

EM, 23 DE SETEMBRO DE 2002, APÓS O VOTO DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O 1º VOGAL. O 2º VOGAL AGUARDA. ADIADA A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO.

V O T O (14-10-02)

O SR. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (1º

VOGAL)

Senhor Presidente;

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE DE MENEZES PERINI contra r. decisão interlocutória (fls. 51/53) que deferiu medida liminar, **inaudita altera pars** e sem audiência de justificação prévia, para determinar o arrolamento de semoventes de propriedade de HUMBERTO FLOREZI e IRACIARA FACURI RIBEIRO FLOREZI, ora agravados, em sede de medida cautelar de arrolamento de bens, além de determinar a inspeção judicial indireta a ser realizada por Oficial de Justiça, devidamente acompanhado de médico veterinário.

Nas razões recursais, o agravante manifesta a sua irrisignação com a decisão atacada e alega, em fase preliminar, a falta de interesse de agir diante da ausência de risco objetivo a caracterizar o “fundado receio” de extravio ou dissipação de bens, e no mérito, sustenta a impertinência da medida deferida pelo juízo **a quo** diante do Termo de Conferência do gado vacum firmado entre as partes na data de 22 de fevereiro de 2002, onde consta que a quantidade dos animais estava de acordo com o contrato de arrendamento, e assevera que os argumentos utilizados pelos agravados estão fundados em alegações inverídicas, de modo que nunca existiu o abandono e muito menos o estado precário do rebanho bovino, oportunidade em que juntou diversas escrituras públicas declaratórias (fls. 134/136-TJ), razão pela qual pede a nulidade da diligência de inspeção por não atender as regras do art. 860 do Código de Processo Civil.

Na sessão do dia 24 de setembro próximo passado, ao proferir o seu voto, o ilustre Relator do feito deu provimento ao recurso, cassando a decisão objurgada, por entender que não ficaram provados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, pressupostos de admissibilidade da medida cautelar, de maneira que deveria ser restabelecido o **status quo ante**, ou seja, os animais deveriam ser devolvidos ao agravante.

Assim, por entender que a ação cautelar é medida extrema que se impõe com vista a garantir e assegurar o direito a ser debatido em ação principal, de modo a evitar que o tempo não contribua com o seu perecimento, pedi vistas dos autos para melhor apreciar a matéria.

Compulsando-se os autos, chego à conclusão que razão assiste ao ilustre Relator do feito quando remeteu a análise da preliminar de falta de interesse de agir para a fase meritória, porque com esta se confunde.

Entretanto, no mérito, ousou divergir do voto do eminente Relator por entender que a decisão do juízo monocrático foi acertada, uma vez que, a meu ver, estão

presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar de arrolamento de bens.

Antes porém, convém espancar a assertiva do agravante de que a medida de arrolamento de bens estaria restrita ao direito de família e das sucessões. Não vejo sob este prisma. À luz do art. 856 do CPC, a medida pode ser requerida por quem tenha interesse na conservação dos bens, como se afigura no presente caso.

Assim, é plausível o ajuizamento da medida cautelar pelos agravados, visando, em síntese, a conservação de seus bens, **in casu**, rebanho bovino.

Por outro lado, denota-se dos autos que o agravante não mantém contrato de arrendamento com os agravados, mas apenas e tão-somente um contrato particular de prestação de serviços (fls. 25/27-TJ) que estavam circunscritos à atividade pecuária, ou seja, todo o manejo do gado adquirido pelos agravados seria de responsabilidade do agravante.

Pois bem. Nesta quadra processual, resta saber se a conduta do agravante na execução do contrato em tela enseja o temor e o receio manifestado pelos agravados na peça exordial da medida cautelar, de modo a justificar a concessão da medida liminar ora atacada. Analisando os autos, acredito que sim.

Apesar do agravante usar como seu argumento o termo de conferência firmado entre as partes, datado de fevereiro de 2002, não vejo como prosperar a sua tese porquanto, naquela oportunidade, os agravados já exigiam uma explicação da diferença de gado detectada, conforme consta na representação criminal (fl. 239-TJ) formulada em desfavor do recorrente, datada de 13 de junho de 2002.

De outro lado, os agravados procuraram o agravante no começo de maio de 2002, próximo do término do contrato de arrendamento da Fazenda Atiaia, portanto, data posterior a do termo de conferência, onde já existia uma diferença de aproximadamente 500 cabeças de gado (fl. 239-TJ).

O Laudo de Vistoria Técnica (fls. 215/221-TJ), firmado pelo médico veterinário, Dr. Otávio César Bucci (CRMV N.º 090950), atesta que a decisão do juízo monocrático foi acertada diante do estado que se encontrava o rebanho bovino. Conforme o referido laudo, o profissional constatou o estado sofrido em que se encontrava o rebanho, sob pena de ter inclusive mortes durante a contagem e classificação do rebanho.

Neste particular, convém transcrever as conclusões (fl. 220-TJ) do expert: “... *causa-me profunda estranheza, que pessoa como o requerido que gozava no meio pecuário de nossa cidade até então, ser pessoa entendida e de sucesso na exploração de pecuária de corte, submeter aqueles seres irracionais, ao qual ele próprio o requerido, deles tirava seu sustento, a tamanho sofrimento*

e privação, causando desta forma aos proprietários dos mesmos um grande prejuízo econômico, seja nos gastos que terão para recuperar estes animais, seja no tempo que os mesmos levarão até chegarem novamente ao peso ideal para abate, sem contar a grotesca mudança na era (idade) dos animais, ...”

Ainda arremata o aludido profissional, às fls. 220/221-TJ), que “*não poderia encontrar animais com menos de 40 meses de idade, também, conforme nota fiscal n.º 461505 (fls. 223-TJ), onde a última compra ocorreu em 31-3-2000, bezerros de 12 meses, bezerros 18 meses, fazendo-se a evolução etária chega-se a idade mínima, com peso aproximado não inferior a 500 Kg, mais ou menos 18 @”.*

Ora, o Auto de Arrolamento de Bens e Depósito - Número II (fl. 62-TJ) aponta a existência de 192 (cento e noventa e dois) bois machos anelados com idade entre 08 e 15 meses, com peso médio de 8,30 @. Tal fato é indício de que estes animais foram introduzidos (ou substituíram outros) no plantel dos agravados após a última compra dos animais, efetuada em março de 2000.

Assim, estou convencido de que existe fundado receio de dissipação dos animais de propriedade dos agravados.

E não é só. Consta nos autos, à fl. 318-TJ, cópia do Auto de Apreensão de 823 (oitocentos e vinte e três) bois entre 12 e 24 meses de idade, deferida no bojo da representação criminal alhures referida, que encontravam-se apascentados na fazenda de propriedade do agravante, muito embora tais animais tenham a marca dos agravados. Ora, este rebanho deveria estar apascentado na fazenda objeto do contrato de arrendamento.

Apesar do agravante afirmar que tenha comprado o gado acima referido dos agravados, não estou convencido que tal fato tenha acontecido, com a ressalva que o próprio agravado nega nos autos tal venda.

Por fim, convém destacar a declarações (fl. 328-TJ) firmados pelo funcionário do INDEA, Sr. Cláudio Requena, onde afirma que o agravante, via telefone, solicitou-lhe a baixa de 500 cabeças de bovino do cadastro do agravado, pedido que lhe foi negado.

Portanto, nobres Pares, entendo que a decisão objurgada foi acertada, uma vez que presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar concedida, razão pela qual nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo, via de consequência, a decisão atacada.

É como voto.

V O T O

O SR. DR. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor examinar a matéria.

EM, 14 DE NOVEMBRO DE 2002, APÓS O VOTO DO RELATOR PROVER O RECURSO E DO 1º VOGAL NEGÁ-LO, PEDIU VISTA O 2º VOGAL. ADIAR A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO.

V O T O

O SR. DR. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Em razão dos votos divergentes do eminente Desembargador-relator e do eminente 1º Vogal, para melhor aquilatar da questão vertente, pedi vistas destes autos.

De início, sem necessidade de esclarecimentos outros, concordo totalmente com os doutos Desembargadores quando relegaram a questão trazida como preliminar de falta de interesse de agir para ser analisada em relação ao mérito do presente agravo de instrumento, porque com esta é confunde.

No que tange o despacho objurgado, é sabido que em sede de ação de arrolamento de bens, que não é restrito tão-somente a questão de natureza familiar, a rigor do prescrito no artigo 856 do Código de Processo Civil que afiança que pode ser requerida por qualquer pessoa que tenha interesse jurídico na conservação de seus bens, a princípio, anoto como correta a cautelar ajuizada pelos agravados, justamente para conservar o rebanho bovino, este em poder do agravante por força de um contrato particular de prestação de serviços, como se vê às fls. 25/27-TJ.

Por outro lado, os critérios para o aferimento de medida liminar em sede de ação cautelar de arrolamento de bens estão na faculdade do juiz, à margem de prudente arbítrio, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe confere, de

decidir sobre conveniência de sua concessão quando relevantes os fundamentos do promovente, tendo sempre à linha de conta os requisitos anotados nos artigos 855 e 858, **caput**, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a concessão da medida, **inaudita altera pars** ou mediante prévia justificação, fica ao talante do julgador, também dentro do seu poder discricionário que, de posse da documentação apresentada analisa e decide em relação a estes aspectos.

Neste diapasão, deve sempre ser concedido o arrolamento dos bens quando existirem nos autos provas de que à parte que os detém sua administração os está extraviando ou dissipando, segundo regra do já falado artigo 855 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador monocrático, dentro de sua análise, verifique os pressupostos legais, estes os mesmos em relação às demais cautelares, pode entender ser desnecessária a justificação prévia para o arrolamento e indisponibilidade de bens, sobretudo em se tratando de fácil dissipação, com são os semoventes.

Feitas estas considerações, de uma análise em relação aos presentes autos, creio, somente em parte, como será ao final tratado, agiu corretamente o MM. Juiz monocrático ao deferir o arrolamento dos bens, da forma feita, isto, é, sem nenhuma audiência de justificação.

O primeiro aspecto a observar que o deferimento em si de um arrolamento de bens não causa nenhum prejuízo a parte requerida e neste aspecto, a questão mais relevante e pertinente é a utilização desta medida para prevenir eventual dilapidação. Entre conceder uma medida que não cause prejuízo e outra que venha a possibilitar grave lesão a parte, mesmo na dúvida, a prudência e o bom senso mandam que a concessão do arrolamento dos bens por este aspecto, também deve ser deferida.

A seguir, para fins e efeitos de justificar a medida determinada pelo MM. Juiz **a quo** e que é alvo deste recurso, resta verificar se existem nos autos indícios de demonstração de atos praticados pelo agravante para fins e efeitos de justificar o deferimento do arrolamento dos semoventes, como o determinado no despacho hostilizado.

Em analisando a prova documental trazida, às fls. 215/221-TJ, existe um LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA elaborada pelo médico veterinário, Dr. OTÁVIO CÉSAR BUCCI, dando informações ao MM. Juiz monocrático de que o estado dos semoventes, não estando sendo tratados dentro das exigências técnicas previstas e na condição que se encontrava, poderia até acontecer mortes durante a contagem e classificação do rebanho. Isto, de **per si** já fornece indícios de possibilidade de prejuízos para o agravado, caso venha a acontecer mortes do gado pelo tratamento irregular dos semoventes.

De primeira vista se vê, portanto, que, conquanto que não se possa dar valia plena ao laudo pericial anotado, para fins e efeitos de anotar a fumaça do bom direito,

de todo apto. Questão de controvérsia em relação ao Laudo Técnico, somente em processo próprio, com ampla defesa e princípio do contraditório, mas, entretanto, para entendimento do magistrado, o mesmo é de todo satisfatório neste feito de natureza meramente cautelar.

Há indícios nos autos e, neste aspecto, o voto do eminente Desembargador 1º Vogal foi de todo esclarecedor ao anotar a existência de substituições do gado, apascentamento dos mesmos em local diferente do previsto no contrato de arrendamento, justamente na fazenda do próprio agravado, sendo desnecessário transcrevê-lo porque já anotado na íntegra.

Reside ainda nos autos (fl. 328-TJ), declaração firmada por um funcionário do INDEA, Sr. CLÁUDIO REQUEMA, onde afirma que o agravante, através de telefonema, solicitou-lhe a baixa de 500 (quinhentas) cabeças de gado bovino do cadastro do agravado, pedido que lhe foi negado.

Este aspecto guarda situação de que, possivelmente, se não dilapidado parcialmente o rebanho, há indícios de atos preparatórios para dissipação e, desta forma, existem nos autos os elementos necessários para a concessão do arrolamento dentro do figurino jurídico anotado pelo artigo 855 do Código de Processo Civil.

Na ótica deste 2º Vogal, estão demonstrados os requisitos norteadores para a concessão da liminar e, desta feita, até com preterição da audiência de justificação porque, como também merece registro, ao aprazar data para a realização da mesma, há possibilidade gritante do agravante tomar as medidas que possam obstar até a localização dos semoventes, via de conseqüência, se apresenta de todo irreprochável a decisão monocrática.

E a decisão encontra-se albergada em forte entendimento doutrinário, destacando-se o posicionamento de Humberto Theodoro Jr:

“O cabimento da medida cautelar tem como pressupostos:

- a) o fundado receio de extravio ou dissipação dos bens;*
- b) o interesse do requerente na conservação dos mesmos bens.*

O fundado receio deve ser extraído de fatos concretos apurados na conduta daquele que detém os bens em seu poder, como vida desregrada, ocultação de bens, negócios ruinosos, etc.

O interesse do requerente pode decorrer de direito próprio sobre o bem já constituído ou que deva ser declarado em ação própria (art. 856, §1º). Podem, assim, ser arrolados bens próprios em poder de terceiro, bens comuns ou bens alheios sobre que incida interesse legítimo do requerente.

A medida cautelar terá, assim além da separação judicial e da anulação de casamento, exata aplicação em várias ações como as de dissolução de sociedade, de prestação de contas do gestor de negócios alheios e nas relativas a sociedade de fato.

Não é condição de admissibilidade a prévia aferição da viabilidade de êxito do requerente na ação principal, o que seria uma incabível antecipação de julgamento da lide. O que importa é a demonstração do fundado receio de dano (extravio ou dissipação), aliado ao simples interesse processual da parte na conservação dos bens, evidenciado pelo direito ao processo principal (direito de ação). Como toda medida cautelar, o arrolamento tende apenas a evitar que o provimento final da ação definitiva caia no vazio e na inocuidade.

Basta, portanto, ‘que o requerente esteja em posição tal que, se vier a ser vitorioso na ação principal, tenha interesse sobre os bens que devam ser arrolados cautelarmente.’” (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 28ª ed.).

Este é o pensamento jurisprudencial a respeito:

*“Os critérios para o aferimento de medida liminar em sede cautelar de arrolamento de bens estão na faculdade do Juiz, à margem do prudente arbítrio, **id est**, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe confere, de decidir sobre a conveniência da sua concessão quando relevantes os fundamentos do promovente, tendo sempre à linha de conta os requisitos elencados nos arts. 855 e 858, **caput**, do Código de Processo Civil. Agravo conhecido e improvido, à unanimidade de votos. (TJGO – AI 23.364-0/180 – (200100192623) – 1ª T. – Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis – J. 29.05.2001).*

“Patente o fundado receio de extravio ou de dissipação de bens procede-se ao arrolamento para conservação dos bens.” (TJMG – AI 000.185.935-4/00 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Garcia Leão - J. 08-02-2001).

Mas, entretanto, forçoso é reconhecer que da forma feita pelo MM. Juiz **a quo**, houve o deferimento da medida cautelar de arrolamento de bens e neste foi nomeado como depositária a Sra. Iraciara Facuri Ribeiro Flores, esposa do requerente varão, apenas com a cominação de que em caso de dissipação do rebanho estaria sujeito a pena de depositária infiel e, desta feita, sujeito a prisão civil.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA

-12

Não vejo como correta esta decisão. Não vislumbrei nos autos nenhuma sobre-cautela do magistrado para fins e efeitos de prevenir eventuais prejuízos em caso de exercício irregular do encargo que lhe é oferecido. Somente a questão da prisão, a meu sentir não basta no caso posto que, de igual forma, deve ser prevenido eventual prejuízo que esta medida odiosa e de exceção possa causar ao agravado.

Por outro lado, em analisando o contrato, e a inicial (fl. 18) da conta que o agravante/varão é residente em Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo o que, de resto, presume-se que a pessoa indicada também reside naquela cidade. Distante do local, não tenho dúvidas em afirmar que a mesma não poderá exercer a contento a missão que lhe foi confiada pelo Poder Judiciário no que concerne ao depósito dos bens sobre os quais foi determinado o arrolamento por força do despacho hostilizado.

E a guisa de esclarecimento, considerando ainda que foi preterida a solenidade de audiência de justificação, como o prescrito no artigo 858 do Código de Processo Civil, embora este caso excepcional à regra, ante as provas produzidas, autorizava o MM. **a quo** despachar de forma **inaudita altera pars**, a nomeação da agravante como depositária, em se tratando de semoventes, bens de fácil dissipação, quer pelo extravio, quer por doenças, que por outros infortúnios, não deve ser admitido por total falta de garantia em relação ao destino dos bens, estando em choque do prescrito à espécie pelo próprio artigo 856 do Código de Processo Civil, que é a conservação de bens. E por conservação de bens não se deve levar em conta tão-somente o direito dos agravantes e sim num princípio de isonomia, também preservar o direito do agravado o que, de per si, somente com um depositário particular seria possível.

São os motivos pelos quais, pedindo vênias ao insigne Desembargador-relator, acompanho o entendimento esposado pelo eminente Desembargador 1º Vogal, com a manutenção em parte do despacho objurgado e fazendo ressalva que o depósito dos semoventes deverá recair sobre particular.

É como voto.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA

-13

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, DE ACORDO COM O VOTO DO 1º VOGAL, VENCIDO O RELATOR.

Cuiabá, 21 de outubro de 2002.

BEL.^a SILBENE NUNES DE ALMEIDA - DIRETORA DO PRIMEIRO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA
-14

ssc/slsb/21416/2002

21-10-2002

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVANTE - HENRIQUE DE MENEZES PERINI

AGRAVADOS - HUMBERTO FLOREZI E OUTRA

E M E N T A - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -
ARROLAMENTO DE BENS - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE
AGIR - APRECIÇÃO CONJUNTA COM A MATÉRIA DE FUNDO -
POSSIBILIDADE - MÉRITO - ARROLAMENTO DE BENS PARA
CONSERVAÇÃO DE BENS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO
ART. 856 DO CPC - **FUMUS BONI IURIS** E **PERICULUM IN MORA**
COMPROVADOS - DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - LIMINAR DEFERIDA - POSSIBILIDADE -
DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com a
matéria de fundo, cuja apreciação deve ser conjunta com o mérito.

A medida cautelar de arrolamento de bens não se restringe apenas
ao direito de família e das sucessões, podendo ser manejada também quando o
interesse da parte visa a conservação de bens, nos termos do art. 856 do Código
de Processo Civil.

O juízo monocrático que defere a liminar de arrolamento de bens
quando comprovados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** não está
obrigado a realização da audiência de justificação prévia, que se torna
desnecessária.

ACÓRDÃO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 21416/2002 - JUARA
(CONTINUAÇÃO DE JULGMENTO) -2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Agravo de Instrumento - Classe II - 15 - nº 21416/2002, de Juara.

ACORDA, em TURMA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do 1º Vogal, vencido o relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador MUNIR FEGURI, e dele participaram os Desembargadores MUNIR FEGURI (Relator), JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (1º Vogal) e Doutor SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal, convocado).

Cuiabá, 21 de outubro de 2002.

DESEMBARGADOR MUNIR FEGURI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

DESEMBARGADOR JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO - REDATOR
DESIGNADO